

A gravidez no cárcere Brasileiro: uma análise da Penitenciária Feminina Madre Pelletier*



Daniele Viafore**

Considerações Iniciais

O homem que praticar uma conduta que ultrapasse os limites de determinada norma, desrespeitando a vida alheia comete um delito que o legislador sanciona com uma pena.¹

A penitenciária no sistema penal tem por alvo punir retributivamente, prevenir pela intimidação e regenerar através da ressocialização.² A segregação de uma pessoa a este tipo de estabelecimento prisional pressupõe a condenação à pena de reclusão, em regime fechado, conforme preconizado no artigo 87 da Lei de Execução Penal.³

* O presente artigo é resultado de um Trabalho de Conclusão de Curso da Faculdade de Direito da PUCRS apresentado em novembro/2004.

** Advogada graduada pela Faculdade de Direito da PUCRS, participação no Projeto Monografia Nota 10 PUC/RS Zona Norte e no 9º Concurso Brasileiro de Monografias Jurídicas do IBCCRIM.

¹ BOSCHI, José Antônio Paganella. *Das penas e seus critérios de aplicação*. 2. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 73.

² THOMPSON, Augusto. *A questão penitenciária*. 5. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 99.

³ O artigo 87, *caput*, da Lei de Execução Penal, dispõe, *in verbis*: “ (...) A penitenciária destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado”.

Os primeiros sinais da criminalidade feminina surgiram por volta do século XI, quando foram estabelecidos tipos específicos da delinqüência feminina. As primeiras mulheres infratoras de que se tem notícia estão estritamente relacionadas com a bruxaria e com a prostituição. Isto significava o oposto do papel pré-determinado à mulher ideal, da mãe de família, da esposa submissa. Ao longo da história, as condutas femininas são diretamente vinculadas à sexualidade e ao mundo privado. Surgem as casas de Controvertidas ou Arrepêndidas, instituições específicas para mulheres destinadas a reintegração social.⁴

O perfil social da mulher criminoso tende a ser de uma mulher jovem, pertencente a um nível sócio-econômico baixo, com baixo nível educacional, baixo nível de emprego ou desempregada, solteiras ou separadas, procedentes de centros urbanos. Os crimes praticados pelas mulheres tendem a ser cometidos contra a propriedade numa proporção muito maior do que contra a pessoa e também o uso de drogas aumenta a probabilidade de se envolverem numa conduta criminal. A principal diferença no perfil social criminoso do sexo feminino com o perfil social criminoso do sexo masculino é a maior presença de crianças dependentes entre criminosos do sexo feminino.⁵

No universo carcerário, poucas são as reflexões acerca dos estabelecimentos prisionais femininos. A mulher presa não representa um número expressivo dentro do cenário prisional brasileiro. Segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional, as mulheres representam apenas 4,4% da população carcerária brasileira⁶. Para muitos autores, tal percentual não é carecedor de estudos ou políticas prisionais.

Este fato, segundo Samantha Buglione⁷, identifica o não olhar ao “eu” feminino nas políticas do sistema prisional, as quais reprodu-

⁴ BUGLIONE, Samantha. “A face feminina da execução penal”. In: *Direito & Justiça*, Porto Alegre, v. 19, n. 20, p. 251, 1998.

⁵ GUILHERMANO, Thais Ferla. *Fatores associados ao comportamento criminoso em mulheres cumprindo pena em regime fechado na Penitenciária Feminina Madre Pelletier*. Porto Alegre: PUCRS, 2000. Dissertação de Mestrado, Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade do Rio Grande do Sul, set. 2000, p. 84.

⁶ DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. *Perfil da população carcerária*. Disponível em: <http://www.mj.gov.br/depn/sistema_brasil.htm>. Acesso em: 04.set.2004.

⁷ “A face feminina da execução penal”. In: *Direito & Justiça*, Porto Alegre, v. 19, n. 20, p. 256, 1998.

zem o modelo masculino, sem se deter na diferença existente e principalmente na extensão que o cárcere gera.

Na história da estruturação do sistema prisional brasileiro, não houve uma preocupação com a mulher criminosa e nem com a família.

Segundo Aramis Nassif⁸, o legislador da reforma penal de 1984, na realidade, garantiu um tratamento diferenciado para a mulher que parecia viável e socialmente adequado ao seu momento histórico. A mulher, desta época, mantinha a quase exclusividade das lides domésticas e, especialmente, do cuidado e criação dos filhos, enquanto ao homem era reservada a função de mantedor e provedor do lar. Contudo, atualmente tem-se a participação em grande número de mulheres na criminalidade.

Nesta seara, dados da Penitenciária Feminina Madre Pelletier⁹ demonstram o aumento de mulheres presas no Estado. Portanto, tendo-se em vista a crescente participação da mulher no crime, e o papel que esta assume no seio familiar, o acréscimo de apenadas no Estado representa um crescente problema social.

Todavia, não menos alarmante é a situação de uma reclusa grávida. A vida de uma gestante no mundo carcerário é desconhecida, obscura, porém cada vez mais presente nesta crescente população prisional.

A questão carece de bibliografia específica, tendo sido essencial a realização de uma profunda pesquisa de campo através da observação direta da realidade vivida por uma reclusa gestante na Penitenciária Feminina Madre Pelletier. Para tanto, foi dada ênfase na indagação concreta das pessoas diretamente envolvidas e interessadas com a temática, através de entrevistas, depoimentos e informações verbais.

Nesta seara, a análise dos dados levou a uma reflexão distribuída em dois pontos: fáticos e jurídicos.

⁸ “O apenado, a família, a LEP e a Constituição”. In: CARVALHO, Salo de (org.). *Crítica à execução penal: doutrina, jurisprudência e projetos legislativos*. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2002, p. 629.

⁹ A população carcerária do estabelecimento prisional apresentava em set./2001 o número de 145 detentas, em set./2002 o número de 197 detentas, em set./2003 o número de 326 detentas, e em set./2004 o número de 362 detentas. Dados fornecidos por Cláudia Renata Pereira, responsável pela Atividade de Controle Legal e Cadastramento da Penitenciária Feminina Madre Pelletier. Em 09 set. 2004.

1.1- Histórico, Estrutura e Capacidade da Penitenciária Feminina Madre Pelletier

A Penitenciária Feminina Madre Pelletier é uma instituição de âmbito estadual, integrante da rede penitenciária vinculada à Secretaria da Justiça e da Segurança através da Superintendência dos Serviços Penitenciários. É o único estabelecimento integrante da rede penitenciária do Estado destinado ao recolhimento de mulheres para o cumprimento de penas privativas de liberdade.

A instituição prisional teve início em oito de fevereiro de 1937. É originária do antigo “Instituto Feminino de Readaptação Social Bom Pastor”, a qual foi obra apostólica das irmãs pertencentes à Congregação Nossa Senhora de Caridade Bom Pastor. O prédio onde atualmente funciona a Penitenciária Feminina Madre Pelletier, situado na Avenida Teresópolis, n.º 2.727, em Porto Alegre, foi inaugurado em 1944. Em 1971, ficou definido que o Instituto passaria a ser um órgão estadual, administrado por funcionários da Superintendência dos Serviços Penitenciários (SUSEPE), adquirindo a denominação de Penitenciária Feminina Madre Pelletier. Todavia, desde a fundação da Casa Prisional até o término do ano de 1980, a direção ficou ao encargo de uma Congregação Religiosa.

A Penitenciária dispõe de um total de sete galerias (A, B1, B2, B3, B4, D, E) com uma média de 15 celas por galeria. Cada cela abriga em torno de cinco a oito presas e é constituída por um biliche, aproximadamente sete colchões, uma pia, um vaso sanitário e uma janela com grades. Nas galerias, as detentas são divididas, de acordo com o enquadramento judicial em que se encontram.

A Instituição Prisional tem capacidade para abrigar a cento e dezoito presas, porém atualmente enfrenta sérios problemas de superlotação por estar alojando mais de trezentas e sessenta detentas.¹⁰

Neste sentido, Antônio Bruno Trindade, superintendente-adjunto da SUSEPE, ressalta a necessidade da construção de um novo Presídio Feminino no Estado. No entanto, reconheceu que faltam recursos para ampliar ou erguer uma nova casa prisional.¹¹

¹⁰ Dados fornecidos por Cláudia Renata Pereira, responsável pela Atividade de Controle Legal e Cadastramento da Penitenciária Feminina Madre Pelletier. Em 09 set. 2004.

¹¹ SANTOS, Floriza dos. *PDT/SUSEPE admite problemas em presídio feminino*. Subcomissão de Gênero debate Violência e Mulher. Data: 27.nov.2003. Disponível em: <<http://www.al.rs.gov.br/Dep/site/noticias>>.

1.2 – A Concepção da Gravidez e a Visita Íntima

Toda a mulher presa, grávida ou não, ao ingressar na Penitenciária Feminina Madre Pelletier passa pela triagem, onde permanece de um a dois dias. Neste período, é avaliada por um médico clínico (se estiver grávida já é realizado o pré-natal), recebe atendimento da assistente social ou psicóloga e os advogados da Instituição Prisional revisam o regime de prisão determinado pelo juiz, a partir da documentação enviada junto com a detenta. É aberto um cadastro, onde consta, além de seus dados de identificação pessoal (entre eles a impressão digital), um número de matrícula e o artigo pelo que foi julgada ou denunciada de acordo com o Código Penal Brasileiro.¹²

Após tais procedimentos, a detenta é enviada para uma das galerias, conforme a determinação judicial.

A apenada ao entrar num estabelecimento prisional desliza para dentro dos padrões existentes; aprende a jogar ou aprende novas maneiras de fazê-lo; não raramente adquire comportamento sexual anormal; desconfia de todos, olha com rancor as agentes penitenciárias, e, até, as companheiras. Existem fatores universais da prisionização, como, por exemplo, a linguagem local, que acabam por influenciar a tipificação de uma mulher como membro da comunidade prisional. Nenhuma pessoa escapa desta influência. Portanto, a interna acaba por assimilar a cultura geral da penitenciária.¹³

A concepção de uma gravidez consiste no ato ou efeito de conceber ou de gerar no útero.¹⁴

Na Penitenciária Feminina Madre Pelletier até o sétimo mês de gestação, as presas gestantes localizam-se nas galerias correspondentes ao enquadramento judicial respectivo. A reclusa gestante, completando o oitavo mês de gestação, ou tratando-se de uma gravidez de

asp?txtIdItem=24&txtIdDep=117&txtIdSite=113>. Acesso em: 02set.2004. 15h01min.

¹² GUILHERMANO, Thais Ferla. *Fatores associados ao comportamento criminoso em mulheres cumprindo pena em regime fechado na Penitenciária Feminina Madre Pelletier*. Porto Alegre: PUCRS, 2000. Dissertação de Mestrado, Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade do Rio Grande do Sul, set. 2000, p. 84.

¹³ THOMPSON, Augusto. *A questão penitenciária*. 5. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 24.

¹⁴ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Aurélio Século XXI; o dicionário da língua portuguesa*. 3. ed. totalmente rev. e ampl. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999, p. 519.

alto risco, é encaminhada para a Creche Penitenciária situada na galeria “A”. Neste local, encontram-se acomodadas as presas que deram à luz e permanecem com a guarda de seus filhos.

A reclusa pode ingressar na Penitenciária Feminina Madre Pelletier grávida ou engravidar dentro do ambiente prisional.

A maior parte das mulheres presas gestantes já ingressam grávidas à Casa Prisional, segundo a atual diretora, Maria Antonieta Silva de Felippetto.¹⁵

Não obstante, tanto as reclusas que já ingressam grávidas no estabelecimento prisional, quanto as que engravidaram dentro da prisão, não possuem nenhum tipo de privilégio quanto ao tratamento penal, em razão da sua condição pessoal. Às apenas gestantes está destinado o mesmo tipo de tratamento prisional com todas as mazelas carcerárias que este comporta.

As detentas dificilmente engravidam em razão da visita íntima. Isto se comprova verificando-se que das trinta e duas presas com filhos na Creche Penitenciária, trinta e uma detentas já ingressaram na Instituição Prisional grávidas.¹⁶

A implantação da visita íntima, que configura uma permissão para a prática de relacionamento sexual com a companheira ou companheiro com que tenham um relacionamento afetivo, em muito contribui para fazer prosperar um vínculo estável.¹⁷

Segundo Samantha Buglione, no Brasil a visita íntima é vista como benefício e não como direito. Poucas são as penitenciárias femininas que garantem este cumprimento. A visita íntima trata de uma necessidade da mulher, a qual uma vez não contemplada no todo, abrange duas facetas de envolvimento das mulheres com a prisão, delas enquanto criminosas e delas enquanto esposas de criminosos.¹⁸

Todavia, para ter direito a solicitar a visita íntima a presa já deve estar na instituição por um período de 30 dias, ter recebido quatro visitas regulares do companheiro, não estar respondendo a nenhum

¹⁵ FELIPPETO, Maria Antonieta Silva de. *Entrevista concedida na Penitenciária Feminina Madre Pelletier*, em Porto Alegre, no dia 07 ago. 2004.

¹⁶ SIMÕES, Marília dos Santos. *Entrevista concedida na Penitenciária Feminina Madre Pelletier*, em Porto Alegre, no dia 07 ago. 2004.

¹⁷ *Visita íntima*. Capturado em 30 jul. 2004. Fórum de Execução Penal – Relatório/1998. Disponível na Internet http://www.emerj.rj.gov.br/forum/forum_exec_penal/promedidasse.htm

¹⁸ BUGLIONE, Samantha *A face feminina da execução penal*. In: Revista Direito & Justiça, ano XX, v. 19. Porto Alegre. 1998, p. 256.

PAD (Processo Administrativo Disciplinar) e apresentar bom comportamento. A solicitação tanto pode ser feita por parte da presa e/ou de seu companheiro, contudo, se feita pelo companheiro a presa deve dar a sua anuência. A partir da solicitação da visita íntima, a presa é encaminhada para o ginecologista, onde será examinada, se assim o desejar, e receberá orientação sobre DST (doença sexualmente transmissíveis), AIDS (Síndrome da Imunodeficiência Adquirida) e planejamento familiar, sendo-lhes oferecido preservativo masculino. Simultaneamente, é realizado contato da instituição com o companheiro para efetuar a combinação da visita e o cadastramento do mesmo.¹⁹

Tais visitas ocorrem aos finais de semana, com intervalo de 15 dias, duração de 1h30min, em área reservada, como citado anteriormente. No entanto, após preenchidos todos os requisitos mencionados, a presa terá de aguardar a sua vez, pois há uma enorme lista de espera.

A Penitenciária Feminina Madre Pelletier disponibiliza em suas dependências duas salas para visitas íntimas, localizadas na galeria B, no primeiro andar do prédio.

Para Cezar Bittencourt, a visita íntima não é suficiente para manter o laço afetivo familiar. A visita conjugal não facilita a expressão humana do amor através do sexo, não permite a expressão psicológica do amor. A ida do companheiro à prisão para unicamente manter uma relação sexual, assume um sentimento de humilhação para muitas presas; como se o sexo fosse uma satisfação desprovida de conteúdo afetivo. Entretanto, as presas preferem ocultar este sentimento e satisfazer o seu desejo sexual e o do companheiro, numa tentativa desesperada de tentar manter a relação conjugal que construiu fora do ambiente carcerário.²⁰

Portanto, a partir do estudo realizado percebeu-se que as reclusas dificilmente engravidam em razão da visita íntima. Isto se comprova verificando-se que das 32 presas com filhos alojadas na Creche Penitenciária, 31 detentas já ingressaram na Instituição Prisional grávidas.

¹⁹ GUILHERMANO, Thais Ferla. *Fatores associados ao comportamento criminoso em mulheres cumprindo pena em regime fechado na Penitenciária Feminina Madre Pelletier*. Porto Alegre: PUCRS, 2000. Dissertação de Mestrado, Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade do Rio Grande do Sul, set. 2000, p. 95.

²⁰ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da pena de prisão: causas e alternativas*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 199.

1.3 – A Saúde da Reclusa Gestante

Dentre as situações que flagelam o sistema prisional, a falta de atendimento à saúde é um de seus aspectos mais graves. O ambiente do estabelecimento penal influi, no todo ou em parte, para a eclosão de doenças já latentes ou seu desencadamento.²¹ Todavia, as apenadas não têm possibilidade de, por seus próprios meios, buscar qualquer outro tipo de atendimento ou medicação diversos do oferecido pelo sistema. Tornam-se reféns dos maus tratos, da negligência e da violência incorporada na falta de cuidado com quem está sob custódia.²²

São várias as condições que podem interferir na condição normal de uma gestação. O segundo e terceiro trimestres gestacionais integram uma das etapas da gestação em que as condições ambientais vão exercer influência direta no estado nutricional do feto. O ganho de peso adequado, a ingestão de nutrientes, o fator emocional e o estilo de vida serão determinantes para o crescimento e desenvolvimento normais do feto. Quanto maior for o número de fatores inadequados presentes em uma gestação, pior o diagnóstico.²³

Para as apenadas, gestantes ou não, receberem qualquer tipo de atendimento médico necessário, fazem solicitação através de um “bilhete” para a diretora do estabelecimento prisional, que, por sua vez, tende a levar mais de uma semana para analisar este pedido.

De modo geral, as consultas médicas à gestante devem ser feitas com intervalos máximos de quatro semanas até a trigésima semana do período gestacional; a partir daí, semanais até o parto. Os dados clínicos de exame e os resultados laboratoriais devem ser cuidadosamente anotados em ficha apropriada.²⁴

As reclusas gestantes são encaminhadas para as devidas consultas médicas, como o pré-natal, em local independente do estabelecimento prisional, sempre com a anuência da diretora da Instituição Prisional. Atualmente as apenadas grávidas estão sendo atendidas no

²¹ MIRABETE, Julio Fabbrini. *Execução Penal: comentários à Lei n.º 7.210, de 11-7-84*. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2000, p. 66.

²² COMISSÃO DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS. *Relatório Azul – Garantias e Violações dos Direitos Humanos; 1999/2000*. Porto Alegre: Assembléia Legislativa, 2000, p. 407.

²³ VITOLLO, Márcia Regina. *Nutrição: da gestação à adolescência*. Rio de Janeiro: Reichmann & Affonso Editores, 2003, p. 4.

²⁴ VITOLLO, Márcia Regina. *Nutrição: da gestação à adolescência*. Rio de Janeiro: Reichmann & Affonso Editores, 2003, p. 4.

Hospital Fêmeina de Porto Alegre. Da mesma forma, um posto de saúde externo, quando necessário, presta serviços médicos aos filhos das detentas.

Contudo, muito embora as reclusas gestantes estejam recebendo algum tipo de atendimento médico, constata-se a precariedade na prestação do mesmo. A consulta médica de pré-natal, a qual deveria ser semanal, acontece apenas uma vez durante toda a gestação; e, por insistência da apenada. Após esta consulta, a gestante presa só volta ao hospital no momento do parto.

As apenadas grávidas, em que pese estarem sendo punidas por um ato ilícito que cometeram, não podem ser mais uma vez castigadas pela escassa assistência médica, isto é, em algo ultrapassa a sua sentença condenatória. Ademais, o feto é o principal prejudicado pela ausência de assistência médica adequada neste período. A saúde é um direito de todos, independente de quem seja, e é dever do Estado prestar este atendimento com a maior dignidade humana possível.

1.3.1- Problemas Psicológicos da reclusa gestante frente ao estresse da prisão

A gravidez expõe a mulher, presa ou não, a uma forma primitiva de experimentação, na qual as sensações corpóreas normais e a organização emocional são alteradas. Na gestação a mulher deve compartilhar o seu corpo com outro que está sempre ali, mesmo em seus momentos mais íntimos.²⁵ O mundo interior feminino é galvanizado por uma subelevação emocional. Nesta situação, muitas mulheres são tomadas por preocupações existenciais sobre a sua restrita liberdade individual. Em vista da atuação de diversos conteúdos emocionais, a gravidez é tida como período de crise, momento de transformação.²⁶

A prisão é fator emocional de constante estresse na vida de qualquer detenta. A palavra estresse significa pressão, usada para abranger todo o espectro de doenças físicas e psicológicas provenientes de situações prolongadas e difíceis. Estando a detenta grávida, observado deve ser que o estresse da prisão é somado aos abalos emocio-

²⁵ RAPHAEL-LEFF, Joan. *Gravidez: a história interior*. Traduzido por Rui Dias Pereira. Porto Alegre: Artes Médicas, 1997. p. 31.

²⁶ RAPHAEL-LEFF, Joan. *Gravidez: a história interior*. Traduzido por Rui Dias Pereira. Porto Alegre: Artes Médicas, 1997. p. 31.

nais pré-existentes na condição gravidícia, o que ocasiona, não raramente, uma desestabilização emocional.

Importa salientar que o embrião durante a gestação absorve para si, todas as angústias, todas as situações físicas e psíquicas, crises nervosas, que a mãe passa durante o período de formação. Os problemas de origem psíquicas sofridos pela reclusa gestante no ambiente prisional, tais como brigas diárias entre as detentas e a mal acomodação, atingem diretamente à formação do feto. Na Penitenciária a grávida perde a sua privacidade, está permanentemente exposta aos olhares dos outros, no pátio, na cela e nos corredores. Dorme ao lado de companheiras que não escolheu, muitas vezes indesejáveis, não decide o que vai comer, qual o horário, o que vai fazer. Portanto, a grávida presa sente-se constantemente humilhada, submissa e despojada de seus sentimentos e desejos pessoais.

Assim, percebe-se que a presa, enquanto gestante, tende a absorver em maior escala o estressor social terrível que é o ambiente carcerário. Ademais, não se pode olvidar que; embora cabível seja a aplicação da pena privativa de liberdade, há uma vida intra uterina diretamente prejudicada neste contexto.

1.4- Creche Penitenciária Madre Pelletier

A Creche Penitenciária Madre Pelletier acolhe os filhos de mães detentas desde o ano de 1971, apesar de a Lei de Execuções Penais ter assegurado este direito somente no ano de 1984. A Creche Penitenciária é destinada para os filhos das apenadas e suas respectivas mães aprisionadas, para as gestantes presas no oitavo mês de gestação e para as gestantes presas que apresentem gravidez de risco.

A Creche Penitenciária Madre Pelletier tem capacidade física para atender a vinte e três crianças de zero a seis anos de idade. Atualmente, atende a trinta e duas crianças.²⁷

Localiza-se na galeria A onde há um refeitório, a sala de coordenação da creche, salão e pátio com brinquedos para as crianças, consultório pediátrico, posto de segurança, um banheiro dos funcionários e um banheiro coletivo. Há cinco celas ao total e são assim denominadas: cela de baixo, enfermaria, alojamento, salão e cozinha. Nas celas o espaço é exíguo. Logo, enfileiram-se camas, e ao lado de cada cama estão os bercinhos, porém estes são apenas para os bebês gran-

²⁷ SIMÕES, Marília dos Santos. *Entrevista concedida na Penitenciária Feminina Madre Pelletier*, em Porto Alegre, no dia 07 ago. 2004.

des (considera-se grande os bebês com idade acima de dez ou doze meses e que já estejam engatinhando). A maioria das crianças são recém-nascidas e não tem berço, dividindo a mesma cama com a mãe. Toda presa que chegar ao alojamento, seja grávida ou já com nenê, tem direito a uma cama para se acomodar.

Acontece diariamente na Creche o passeio das crianças²⁸, o qual consiste na saída de criança do ambiente prisional para visitaç o externa de familiares. O passeio somente   realizado por familiares de primeiro grau da genitora presa, e precisa necessariamente ser autorizado pela Diretora Geral do estabelecimento carcer rio. Viabiliza-se a partir de uma combina o da Coordenadora da Creche com a fam lia da detenta. Feito o contato, o familiar vai   Casa Prisional buscar a crian a e, para tanto, assina um termo de responsabilidade que tamb m ser  assinado pela Diretora da Penitenci ria e pela m e presa. O tempo de passeio pode durar mais de 15 dias. N o consta regulamenta o quanto ao passeio das crian as, o que h    um acordo entre presas e dire o da Institui o Prisional.

H  casos de crian as na Creche que muitas vezes n o recebem car ncia afetiva esperada por v rias raz es, dentre elas o fato de que muitas vezes a m e presa n o quer cuidar do filho. H  tamb m de se mencionar que as crian as muitas vezes sentem-se encarceradas, pois convivendo em meio a restri o de liberdade da m e h  uma certa transposi o  s crian as na medida em que se pro be uma conviv ncia normal entre m es e filhos.

  dif cil prever o futuro de uma crian a que teve tal experi ncia.

Atualmente a Creche enfrenta dificuldades devido   falta de espa o adequado, recursos f sicos e de pessoal.

1.5- O Parto e a Separa o da m e presa com o filho

No momento do parto, a gestante presa   encaminhada para o Hospital F mina de Porto Alegre. L  recebe o devido atendimento m dico com toda infra-estrutura que o hospital disp e. Contudo, h  que se ressaltar a discrimina o existente por parte dos funcion rios do hospital quanto   presa gestante.

Quanto   discrimina o no atendimento m dico  s presas, Renato Fl vio Marc o, bem salienta que, conforme a Resolu o n.  37/194, da Assembl ia Geral das Na es Unidas, o pessoal da sa de,

²⁸ SIM ES, Mar lia dos Santos. *Entrevista concedida na Penitenci ria Feminina Madre Pelletier*, em Porto Alegre, no dia 30 jul. 2004.

especialmente os médicos, encarregado da atenção médica a pessoas presas ou detidas, tem o dever de oferecer proteção física e mental para tais pessoas e de tratar suas enfermidades ao mesmo nível de qualidade que oferecem a pessoas que não estejam presas ou detidas.²⁹

Após o nascimento da criança, a instituição hospitalar fornece um Atestado de Nascido Vivo, documento este que é necessário para a criança ser posteriormente registrada.

Transcorrido o prazo estabelecido para a permanência da mãe presa com o filho, que atualmente é de 3 anos, o filho da reclusa é entregue aos cuidados de familiares ou abrigo para menores.

Percebe-se que a mãe presidiária sofre tanto tendo o seu filho junto, uma vez também encarcerado, como tendo o seu filho longe.

O afastamento da presa grávida para com a sua família, o qual muitas vezes é determinado pela vergonha do ente familiar ou por culpa pela parente presa, torna-se um dos motivos do distanciamento, da omissão, da falta de esperança e busca de auxílio. Na Penitenciária Feminina de Porto Alegre, 47% das detentas são oriundas do interior do Estado³⁰, o que acarreta dificuldades de contato da presa grávida com a sua família. Este fato, é consequência dos filhos das presidiárias não terem amparo familiar e serem dirigidos a abrigo para menores.

A questão fundamental é até que ponto o estigma sofrido pelas mães e, necessariamente compartilhado pelo filho, marcará sua vida após deixar a prisão e como será o seu futuro a partir dali sem uma família estruturada. Esta situação merece reflexão imediata daqueles envolvidos com políticas públicas para a área dos sistemas penitenciários.

Nesse sentido, estudos realizados pelo Hospital de Clínicas de Porto Alegre-RS apontam que o contato da mãe presa com o filho nos três primeiros anos de vida é necessário em razão da previsibilidade que o bebê constrói a partir do conhecimento maternal.

Contudo, é importante registrar que aquelas mães presas que padecem de distúrbios psiquiátricos – psiconeuróticos ou psicóticos – manifestam sempre deterioração da capacidade de manter vínculos afetivos. Logo, apresentam uma deterioração que, com frequência é

²⁹ MARCÃO, Renato Flávio. *Lei de execução penal anotada*. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 46.

³⁰ Arquivos do PAMA – Programa de Assistência às Mulheres Apenadas e registros da Penitenciária Feminina Madre Pelletier.

grave e duradoura³¹. É essencial uma avaliação interdisciplinar de cada caso, levando-se em conta as condições individuais de cada mãe.

Portanto, é primordial que a visão da justiça seja integrada com a visão da saúde mental da criança. Desta forma, não se prejudicará tão intensamente a vida da criança. Ademais, estando a apenas em contato com o filho, seu comportamento agressivo tenderá a diminuir, e a mudança de comportamento poderá ser constatada em outras internas, por simples aproximação. O fato da permanência e do convívio com crianças atenua ímpetos hostis.

2- Tratamento Jurídico da Reclusa Gestante

A legislação brasileira não reserva um amparo específico para a reclusa grávida. Não se verifica sequer um capítulo na Lei de Execução Penal abordando regras mínimas necessárias ao lidar com uma mulher presa na penitenciária.³²

Em 1978, Oscar Tiradentes³³ já apontava que as estatísticas criminais de todas as latitudes e todas as épocas coincidem em que a quantidade de mulheres que se envolvem na delinqüência é consideravelmente inferior que a dos homens.

No mesmo sentido, Dora Martins³⁴, aborda a questão afirmando que embora quantitativamente a população prisional feminina seja bem inferior à masculina, é certo que sua problemática apresenta aspectos próprios que apenas a realçam como mais séria e gravosa. A situação de exclusão da mulher presa é agravada não só por seu perfil biográfico-social, mas também pelo tratamento que o aparelho jurídico-penal lhe confere.

³¹ KUROWSKI, Cristina Maria. *Análise crítica quanto a aspectos de implantação e funcionamento de uma creche em penitenciária feminina*. Porto Alegre, 1990. Monografia (Especialização em Direito), Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 1990, p. 14.

³² Em Portugal os estabelecimentos prisionais são regulados pelo Decreto-Lei n.º 265/79, o qual dispõe no capítulo II do título XIX às reclusas grávidas regras especiais para a execução das medidas privativas de liberdade.

³³ *Fatores determinantes da delinqüência feminina*. Rio de Janeiro: Ed. Rio, 1978, p. 32.

³⁴ A MULHER no sistema carcerário. *Textos e Relatórios – Departamento Penitenciário Nacional*. Disponível em: <http://www.mj.gov.br/dep/inst_textos_jornal5.htm>. Acesso em: 16.ago.2004. 13h15min.

A atividade jurisdicional é a principal responsável por dar ou negar a tutela dos direitos fundamentais. Ademais, é função do juiz atuar como garantidor dos direitos do acusado no processo penal.³⁵

O que se verifica no sistema penitenciário brasileiro, tanto federal como estadual, quanto ao cumprimento da pena privativa de liberdade de uma reclusa grávida é a existência de dispositivos esparsos, situados na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei de Execução Penal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Regulamento da Penitenciária Feminina Madre Pelletier. Portanto, não se tem uma interpretação harmoniosa dos institutos mencionados, isto é, não há uma sistemática a ser seguida.

A Constituição Estadual do Rio Grande do Sul, de 03 de outubro de 1989, em seu artigo 139, vai além do previsto na Constituição Federal, art. 5º, inciso “L”, quanto ao período de permanência da mãe presa com o filho em ambiente prisional feminino. Enquanto a Constituição Estadual aborda um período de permanência da mãe presa com o filho no cárcere, por seis anos, a Constituição Federal assegura o direito da apenada permanecer com o filho na cadeia apenas durante o período de amamentação.

De modo geral, assegura-se legalmente à presidiária gestante somente o direito de permanecer o filho durante o período de amamentação³⁶.

Na prática, cada instituição penal tem o seu regulamento interno, e, por isso, sua estrutura para permitir e cumprir o que a lei determina, ou seja, dependendo do Estado, as mães após conceberem seus filhos têm direito de permanecerem em sua companhia de quatro a seis meses, o que corresponde ao período de amamentação. Logo, o critério adotado pela Casa Prisional pode corresponder ao período de amamentação, conforme previsto no art. 89 da Lei n.º 7.210/84 e no

³⁵ LOPES JÚNIOR, Aury. *Introdução crítica ao processo penal: (fundamentos da instrumentalidade garantista)*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2004, p. 45.

³⁶ O artigo 5º, “L”, da Constituição Federal, dispõe que “[...]às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação”. O artigo 83, § 2º, da Lei de Execução Penal, dispõe que “[...]os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam amamentar seus filhos”. O artigo 9º, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente, dispõe que “[...] o poder público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas ao regime de pena privativa de liberdade.”

art. 5º, “L” da Constituição Federal. Assim, a mulher apenada terá o direito de permanecer junto ao seu filho apenas durante o período de amamentação, dependendo da Instituição Prisional em que se encontrar.

Considerações Finais

A violência é um elemento estrutural, intrínseco ao fato social. É um fenômeno presente em todas as sociedades; faz parte, portanto, de qualquer civilização ou grupo humano. Ademais, verificamos a violência tanto nas grandes cidades como também nos lugares menos populosos³⁷.

A participação da mulher no crime é relativamente recente. No entanto, a natureza feminina tende a sofrer com mais intensidade a situação carcerária. Muito embora se aplique à mulher presa as mesmas regras carcerárias destinadas a homens presos, olvidada não deve ser a real fraqueza física que o corpo feminino engloba.

Em razão disto, apesar de ser aplicada a pena privativa de liberdade a muitas gestantes, visto o ato ilícito cometido; não se pode esquecer que a prole delas também acaba sofrendo uma intervenção estatal horrenda, porquanto seu desenvolvimento uterino ser dominado por abalos físicos e psíquicos.

Na Penitenciária Feminina Madre Pelletier, de um modo ou de outro, a reclusa grávida vive uma situação de submissão de poder ao quadrado, haja vista que a intervenção estatal acaba por ultrapassar seus limites corporais, atingindo, até mesmo, o embrião que gera. Por conseguinte, fulminado está o princípio da intranscendência da pena.

Com efeito, o tema de nossos métodos carcerários continua sendo “punir”, independentemente de quem quer possa atingir e em que proporção, seja na vida extra ou intra uterina. Diante da caótica situação do sistema carcerário brasileiro, a vida da gestante presa é ainda mais grave. Portanto, é imprescindível uma melhora nas condições de cumprimento da pena para todos os condenados, mas especialmente para a grávida, pois o feto - e futuro bebê, cumpre a pena em conjunto com a mãe, em que pese nada ter cometido.

³⁷ GAUER, Ruth M. Chittó. “Alguns aspectos da fenomenologia da violência”. In: GAUER, Gabriel J. Chittó; GAUER, Ruth M. Chittó (org.). *A fenomenologia da violência*. Curitiba: Juruá, 2001. p. 13 e ss.

Destarte, manter na prisão uma infratora que não seja realmente violenta ou perigosa, isto é, que não apresenta riscos à vida em sociedade, é um péssimo negócio para os cidadãos que nela convivam. Pois, além de estar sendo punida desproporcionalmente pelo delito cometido, uma presa representa um custo mensal altíssimo.

Por isto, é fundamental atentar-se ao desenvolvimento de um trabalho de esclarecimento da opinião pública e divulgar, o mais amplamente possível, as vantagens das penas alternativas, alertando sobre os efeitos perniciosos da pena de prisão.

Como bem se posiciona Julita Lemgruber³⁸, chegará o dia em que as prisões serão abolidas e seremos obrigados a buscar cicatrizar as feridas reais e simbólicas causadas por nossos infratores de outras maneiras. Talvez, aí encontremos fórmulas que nos permitam abandonar o que Louk Hulsman chamou tão apropriadamente de “sofrimento estéril”: a privação da liberdade.

Contudo, enquanto esse dia não chega, ao menos criemos condições humanas de cumprimento da pena privativa de liberdade, de modo que, evitemos a conversão do Estado em delinqüente, e a delinqüente em vítima.

Referências:

A MULHER no sistema carcerário. *Textos e Relatórios – Departamento Penitenciário Nacional*. Disponível em: <http://www.mj.gov.br/depen/inst_textos_jornal5.htm>. Acesso em: 16.ago.2004. 13h15min.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da pena de prisão: causas e alternativas*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

BOSCHI, José Antônio Paganella. *Das penas e seus critérios de aplicação*. 2. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

BUGLIONE, Samantha. “A face feminina da execução penal”. In: *Direito & Justiça*, Porto Alegre, v. 19, n. 20, p. 239-264, 1998.

COMISSÃO DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS. *Relatório Azul – Garantias e Violações dos Direitos Humanos; 1999/2000*. Porto Alegre: Assembléia Legislativa, 2000.

³⁸ *Cemitério dos vivos: análise sociológica de uma prisão de mulheres*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 165.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. *Perfil da população carcerária*. Disponível em: <http://www.mj.gov.br/depen/sistema_brasil.htm>. Acesso em: 04.set.2004.

FELIPPETO, Maria Antonieta Silva de. *Entrevista concedida na Penitenciária Feminina Madre Pelletier*, em Porto Alegre, no dia 07 ago. 2004.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Aurélio Século XXI; o dicionário da língua portuguesa*. 3. ed. totalmente rev. e ampl. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

GAUER, Ruth M. Chittó. “Alguns aspectos da fenomenologia da violência”. In: GAUER, Gabriel J. Chittó; GAUER, Ruth M. Chittó (org.). *A fenomenologia da violência*. Curitiba: Juruá, 2001.

GUILHERMANO, Thais Ferla. *Fatores associados ao comportamento criminoso em mulheres cumprindo pena em regime fechado na Penitenciária Feminina Madre Pelletier*. Porto Alegre: PUCRS, 2000. Dissertação de Mestrado, Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade do Rio Grande do Sul, set. 2000.

KUROWSKI, Cristina Maria. *Análise crítica quanto a aspectos de implantação e funcionamento de uma creche em penitenciária feminina*. Porto Alegre, 1990. Monografia (Especialização em Direito), Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 1990.

LEMGRUBER, Julita. *Cemitério dos vivos: análise sociológica de uma prisão de mulheres*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

LOPES JÚNIOR, Aury. *Introdução crítica ao processo penal: (fundamentos da instrumentalidade garantista)*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2004.

MARCÃO, Renato Flávio. *Lei de execução penal anotada*. São Paulo: Saraiva, 2001.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Execução Penal: comentários à Lei n.º 7.210, de 11-7-84*. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2000.

NASSIF, Aramis. “O apenado, a família, a LEP e a Constituição”. In: CARVALHO, Salo de (org.). *Crítica à execução penal: doutrina, jurisprudência e projetos legislativos*. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2002.

RAPHAEL-LEFF, Joan. *Gravidez: a história interior*. Traduzido por Rui Dias Pereira. Porto Alegre: Artes Médicas, 1997.

RIO DE JANEIRO. *Visita íntima*. Fórum de Execução Penal – Relatório/1998. Disponível em: <http://www.emerj.rj.gov.br/forum/forum_exec_penal/promedidasse.htm>. Acesso em: 30.jul.2004. 13h55min.

SANTOS, Floriza dos. *PDT/SUSEPE admite problemas em presídio feminino*. Subcomissão de Gênero debate Violência e Mulher. Data: 27.nov.2003.

Disponível em: <<http://www.al.rs.gov.br/Dep/site/noticias.asp?txtIdItem=24&txtIdDep=117&txtIdSite=113>>. Acesso em: 02set.2004. 15h01min.

SIMÕES, Marília dos Santos. *Entrevista concedida na Penitenciária Feminina Madre Pelletier*, em Porto Alegre, no dia 07 ago. 2004.

THOMPSON, Augusto. *A questão penitenciária*. 5. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

TIRADENTES, Oscar. *Fatores determinantes da delinqüência feminina*. Rio de Janeiro: Ed. Rio, 1978.

VITOLLO, Márcia Regina. *Nutrição: da gestação à adolescência*. Rio de Janeiro: Reichmann & Affonso Editores, 2003.